

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Alexandre Naoki Nishioka; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-597-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 24 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Alexandre Naoki Nishioka e Raymundo Juliano Feitosa.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 14 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01: FEDERALISMO, NEUTRALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

3. O Princípio da Neutralidade Fiscal no Âmbito da CBS e do IBS (Alexandre Carneiro Rios Macedo; Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

4. O Impacto da Regressividade Fiscal sobre a Justiça Fiscal e o Papel do Cashback na Reforma Tributária (Fernando Valença De Queiroz; Odisséia Aparecida Paludo Fontana)

5. Reforma Tributária do Consumo como Política Pública: Efeitos sobre Justiça Fiscal e Redução de Desigualdades (Fabiana Curty Herculano; Juliana de Souza Barros; Maria Eduarda Dos Santos Miranda)

Bloco 02: IMUNIDADES, ISENÇÕES, SELETIVIDADE E SUSTENTABILIDADE

6. Fundamentos Constitucionais dos Benefícios Fiscais às Pessoas com Deficiência sob a Perspectiva da Justiça Social (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vitoria de Azevedo Vitorino)

7. A Imunidade Tributária Religiosa como Garantia Fundamental e a Tributação das Remessas Transfronteiriças para Fins Religiosos (Marcus Abraham; Vítor Pimentel Pereira)

8. Imposto Seletivo na Reforma Tributária como Instrumento de Indução Comportamental e seus Limites Diante da Arrecadação Estatal (Júlia Tamara Becker Taparello; Luciane Aparecida Filipini Stobe)

9. A Tributação do Consumo e a Sustentabilidade Ambiental à partir da Reforma Tributária (EC 132/2023) (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vinicius Ruas Duarte)

10. O CADE e as Isenções Tributárias para Promoção da Proteção Ambiental (Manuela Saker Moraes; Livio Augusto de Carvalho Santos)

12. Novo Desenho Normativo do Imposto sobre Doações e Heranças (ITCMD): Das Alterações Introduzidas pela LC nº 227/2026 (Paulo Roberto Lyrio Pimenta; Thiana De Souza Cairo Tunes)

13. Exigibilidade das Contribuições do PIS/COFINS-Importação nas Operações com Países Signatários do GATT na Zona Franca de Manaus: Análise do Tema Repetitivo 1244 do STJ (Reginaldo Felix Nascimento; Lorena De Almeida Nunes)

14. O Aperfeiçoamento do Sistema Tributário Brasileiro: Da Litigiosidade à Cooperação (Luís Cesar Souza De Queiroz; Magno De Aguiar Maranhao Junior)

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E A TRIBUTAÇÃO DAS REMESSAS TRANSFRONTEIRIÇAS PARA FINS RELIGIOSOS

RELIGIOUS TAX IMMUNITY AS A FUNDAMENTAL GUARANTEE AND THE TAXATION OF CROSS-BORDER REMITTANCES FOR RELIGIOUS PURPOSES

Marcus Abraham ¹
Vítor Pimentel Pereira ²

Resumo

O presente artigo partirá de uma investigação geral sobre o conceito e fundamento constitucional das imunidades tributárias entendidas como garantias fundamentais na doutrina tributária brasileira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando depois à análise da modalidade específica de imunidade tributária em favor das entidades religiosas e seus diversos contornos doutrinários e jurisprudenciais como garantias do direito fundamental e humano de liberdade religiosa. Por fim, irá refletir sobre a aplicação da imunidade tributária religiosa nas remessas de recursos ao exterior de entidades religiosas nacionais para suas entidades religiosas congêneres no exterior, com o fim de cumprimento de suas finalidades essenciais. Questões como a possibilidade de comunicação e vivência transfronteiriça de um determinado credo sem ser alcançado pela tributação, a natureza jurídica dessas remessas religiosas ao exterior e a isonomia de tratamento do fenômeno religioso dentro e fora do território nacional serão objeto de investigação, com a finalidade de indicar se é constitucionalmente devida a tributação nesses casos.

Palavras-chave: Imunidade tributária, Garantias fundamentais, Liberdade religiosa, Entidades religiosas, Remessas ao exterior

Abstract/Resumen/Résumé

This article will begin with a general investigation into the concept and constitutional foundation of tax immunities, understood as fundamental guarantees in Brazilian tax doctrine and in the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court. It will then proceed to analyze the

communication and practice of a given creed without being subject to taxation, the legal nature of such religious remittances abroad, and the equal treatment of the religious phenomenon within and outside the national territory will be the subject of investigation, aiming to indicate whether taxation is constitutionally due in these cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax immunity, Fundamental guarantees, Religious freedom, Religious entities, Remittances abroad

1. INTRODUÇÃO

Na Roma Antiga, o instituto da “*immunitas*”, do latim *in*: “sem” + “*munus*”: “encargo” (Gaffiot, 1934, p. 778) significava a liberação ou imunidade concedida a uma pessoa ou comunidade quanto a certas obrigações devidas (tributárias ou mesmo de prestação de serviço ou de entregas de bens *in natura*) para com o Estado romano, deferida por lei (*lex*), *senatus consultum* (decisão do Senado) ou *decreto imperial*, a indicar a necessidade de uma atuação de algum órgão oficial ou autoridade para sua concessão, em razão de alguma finalidade social ou política (Hammond e Scullard, 1970, p. 542).

É desse passado romano que tanto a palavra “*imunidade*” como seu conceito jurídico chegaram a nós, nos mais diversos ramos do direito, como, por exemplo, o direito constitucional (*imunidade parlamentar*), o direito internacional (*imunidade de jurisdição dos Estados*) e no uso consagrado no direito tributário (*imunidade tributária*).

Mais especificamente sobre o tema da imunidade tributária e as religiões, recorda Wood Jr. (1978, p. 1) que, desde tempos imemoriais e em diversas partes do mundo, as religiões sempre gozaram de diversas formas de não pagamento de tributos. Há quase quatro mil anos, por exemplo, os sacerdotes egípcios já eram isentos de tributos. Também no livro bíblico de Esdras está registrado que os sacerdotes e levitas do Antigo Israel, servidores religiosos no templo de Jerusalém, não deviam ser tributados. Na visão romana, o reconhecimento oficial de uma religião costumava vir acompanhado automaticamente da sua imunidade fiscal, tendo inclusive o imperador Constantino, no século IV, declarado as propriedades da Igreja cristã como imunes de tributação.

Diante deste histórico de que as mais diferentes sociedades humanas viram na religião um valor a ser socialmente protegido – inclusive contra a tributação –, formou-se uma verdadeira tradição jurídica de conferir tratamento tributário diferenciado às entidades religiosas.

O Brasil, herdeiro da colonização portuguesa, não foi exceção, desembocando no reconhecimento, pelo nosso atual texto constitucional, de uma espécie ou modalidade específica de imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 (e sua ampliação no art. 156, § 1º-A), a saber, a dita *imunidade tributária religiosa*.

Assim, o presente artigo partirá de uma investigação geral sobre o conceito e fundamento constitucional das imunidades tributárias entendidas como garantias fundamentais na doutrina tributária brasileira e na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, passando depois à análise da modalidade específica de imunidade tributária em favor das entidades religiosas e seus diversos contornos doutrinários e jurisprudenciais como garantias do direito fundamental e humano de liberdade religiosa.

Por fim, irá refletir sobre a aplicação da imunidade tributária religiosa nas remessas de recursos ao exterior de entidades religiosas nacionais para suas entidades religiosas congêneres no exterior, com o fim de cumprimento de suas finalidades essenciais. Questões como a possibilidade de comunicação e vivência transfronteiriça de um determinado credo sem ser alcançado pela tributação, a natureza jurídica dessas remessas religiosas ao exterior e a isonomia de tratamento do fenômeno religioso dentro e fora do território nacional serão objeto de investigação, com a finalidade de indicar se é constitucionalmente devida a tributação nesses casos.

2. AS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Na teoria geral do direito tributário, ensina-se que as imunidades tributárias atuam como limites constitucionais ao poder de tributar do Estado, de modo que não possa a atuação governamental embaraçar ou dificultar, por meio da tributação, o exercício de atividades reputadas da mais elevada relevância para uma dada sociedade.

Configuram, portanto, uma modalidade prevista na Constituição Federal de restrição da competência tributária, extirpando o poder estatal de dar origem à obrigação tributária principal (impossibilitando de criar o tributo), ainda que permaneça o poder fiscal limitado sobre os sujeitos passivos por meios das obrigações ditas instrumentais ou acessórias, das quais não são dispensadas nem mesmo as entidades imunes (Abraham, 2024, p. 123)¹.

Na visão de Humberto Ávila (2010, p. 81) e Luciano Amaro (2012, p. 176), as imunidades tributárias não representam uma mera limitação do poder tributário, mas, na verdade, uma *ausência* de conferência de competência tributária, ou, dito de outra forma, uma *delimitação* dos contornos da competência tributária. No mesmo sentido é a lição de Derzi

¹ Praticamente a unanimidade da doutrina contemporânea e a jurisprudência do STF sustentam que o reconhecimento constitucional da imunidade não dispensa do cumprimento das obrigações acessórias: “A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária” (Supremo Tribunal Federal, 2014a). Exceção a esse posicionamento fica por conta de Ricardo Lobo Torres (2013, p. 84), afirmando que a imunidade também abarca as obrigações tributárias acessórias. Tal posicionamento, contudo, não encontra eco sequer na praxe administrativa, pois os Fiscos do país inteiro aplicam sanções administrativas a entidades imunes que deixam de cumprir suas obrigações acessórias.

(2011, p. 346), para quem “a imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência”.

Aqui se deve fazer uma advertência: filiamo-nos à posição doutrinária (por exemplo, de Taveira Torres, 2006) que separa o gênero “imunidades tributárias” em duas espécies quanto a seu conteúdo ou matéria (critério material de distinção).

Por um lado, temos as *imunidades propriamente ditas*, direcionadas à salvaguarda e proteção de valores considerados tão socialmente relevantes que são constitucionalmente configurados como “campos imunes” à tributação, tais como atuação no interesse da coletividade por parte de entes públicos, liberdade religiosa, pluralismo político-partidário, liberdade sindical dos trabalhadores, atuação beneficente, acesso à informação/cultura e liberdade de expressão.

Por outro, temos as *imunidades impróprias*, voltadas a meros âmbitos de desoneração fiscal previstos de modo esparso na Constituição, mas direcionados a interesses mais vinculados a questões econômicas específicas (por exemplo, a desoneração tributária das exportações, para tornar os serviços e produtos brasileiros exportados mais competitivos no mercado internacional).

A distinção tem relevo prático para quem a espose: embora ambas as espécies de imunidade ostentem assento constitucional, apenas as *imunidades propriamente ditas* constituiriam verdadeiras garantias fundamentais (ainda que não previstas no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988).

E somente a estas é que se estenderia a proteção típica de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, CF/1988), a saber, de que não será sequer objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais, impedindo que até mesmo o constituinte derivado venha a suprimi-las.

A classificação das imunidades tributárias como garantias individuais não é meramente doutrinária, mas adquiriu contornos práticos ao ser encampada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. No julgamento sob a sistemática da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 636.941 (Supremo Tribunal Federal, 2014b), ficou definido que “as imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88”.

Assim, qualquer discussão sobre a eliminação de tais imunidades encontraria uma barreira na proteção das cláusulas pétreas (Torres, 2013, p. 41), tal qual interpretada por nossa Suprema Corte. Por vezes, são comumente atacadas por setores da opinião pública as

imunidades em favor das religiões, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e entidades beneficentes, sob a alegação de que alguns de seus beneficiários estariam fazendo uso devido de tais imunidades.

Contudo, como visto anteriormente, uma vez que tais imunidades não podem ser extirpadas à luz do vigente ordenamento constitucional², o problema deve ser resolvido por meio do mecanismo de fiscalização tributária, com aplicação das sanções devidas àquelas entidades que efetivamente estiverem desvirtuando as finalidades em favor das quais a imunidade tributária foi concedida.

3. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS COMO MEIO DE TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Como já dito anteriormente, toda imunidade tributária propriamente dita está voltada à proteção de um valor social reputado relevante e reconhecido pela Constituição Federal como merecedor de uma tutela especial em matéria tributária, para que o mecanismo da tributação não viesse a dificultar o exercício daquela atividade beneficiada com a imunidade.

No campo do reconhecimento do valor do fenômeno religioso e da liberdade religiosa (art. 5º, VI e art. 19, I, CF/1988)³, pareceu bem ao constituinte originário de 1988 estabelecer – seguindo a tradição multissecular de várias povos ao longo da História de tratamento tributário diferenciado à religião – uma imunidade tributária específica em favor das entidades religiosas de qualquer culto⁴, encastelada no art. 150, VI, “b” da Constituição Federal, do seguinte teor:

² Desse modo, totalmente desprovida de sentido a votação levada a cabo no portal da Internet do Senado Federal (Sugestão nº 2, de 2015 - Programa e-Cidadania) em que se fazia consulta popular acerca da conveniência e oportunidade da extinção da imunidade tributária religiosa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122096>. Acesso em: 01/05/2026.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁴ É necessário, contudo, que o requerente do reconhecimento da imunidade tributária religiosa seja qualificado como religião, e não como entidade afim. Por esse motivo, o STF, no RE 562.351 (2012), entendeu que a “imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião”.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

~~b) templos de qualquer culto;~~

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023*)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A leitura do texto acima revela, em primeiro lugar, que as imunidades tributárias previstas no inciso VI do art. 150 (dentre as quais a religiosa presente na alínea “b”) recaem apenas sobre a espécie tributária de *impostos*. Conquanto tenha havido manifestações doutrinárias que advogavam por uma interpretação ampliativa da palavra “impostos”, como a de Paulo de Barros Carvalho (2016, p. 190-191), para abarcar também as demais espécies tributárias, a interpretação literal que limita essa imunidade aos impostos foi aquela consagrada no Supremo Tribunal Federal (2007).

Quanto ao previsto no art. 150, VI, “b”, uma relevante alteração foi introduzida pela Reforma Tributária sobre o Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023): o texto original da Constituição Federal de 1988 estabelecia literalmente que tal imunidade recaía sobre “templos de qualquer culto”.

Algumas interpretações mais antigas e restritivas quiseram ver na dicção constitucional a presença de mera *imunidade objetiva*, isto é, que recaía apenas sobre o objeto “templo”, isto é, limitando o alcance da imunidade ao imposto que recai sobre o imóvel onde funciona o culto (a saber, o Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou o Imposto Territorial Rural – ITR que incidiria sobre o imóvel do templo, não fosse a presença da imunidade).

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal (2002)⁵, nesse ponto, não conferiu uma interpretação restritiva, mas entendeu a menção a “templo” como a figura de linguagem chamada *metonímia*, em que o termo *templo* é usado para representar a pessoa jurídica da *entidade* ou *organização religiosa*⁶.

⁵ “A imunidade prevista no art. 150, VI, ‘b’, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’”.

⁶ O Código Civil de 2002 (CC 2002) prevê no art. 44, IV o tipo associativo específico chamado de “organização religiosa”. Contudo, existem entidades religiosas constituídas antes do advento do CC 2002 como associações civis e que não fizeram a adequação do tipo associativo, por expressa dispensa de se adequar ao novo Código Civil prevista no art. 2.031, parágrafo único: “Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas

Tal interpretação é corroborada pelo estatuído no § 4º do art. 150, em que se determina que as vedações previstas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das *entidades* nelas mencionadas. Ora, na alínea “b”, não há, literalmente, uma entidade mencionada, mas tão somente um “templo”. Logo, onde se lê “templo”, entenda-se, figurativamente, a pessoa jurídica da entidade religiosa.

Foi justamente para debelar qualquer dúvida a respeito e como forma de incorporar a jurisprudência pacificada do STF ao texto constitucional que a nova redação dada pela EC nº 132/2023 ao art. 150, VI, “b” inseriu, antes da expressão templos de qualquer culto, a expressão “entidades religiosas”.

E foi além: inseriu que também gozam de imunidade as “organizações assistenciais e beneficentes” vinculadas às entidades religiosas, visto que é bastante comum que tais organizações também mantenham atividades de assistência social e beneficentes. Apenas registre-se que a manutenção de ações de assistência social e beneficentes não é condição para gozo da imunidade religiosa. Mesmo uma entidade religiosa que não detenha recursos financeiros (ou que não queira) para exercer beneficência poderá fruir da imunidade tributária religiosa prevista no art. 150, VI, “b”.

Assim, a interpretação consolidada fixou a imunidade tributária religiosa como uma modalidade de *imunidade subjetiva*, e que se aplica tão somente a patrimônio, renda e serviços relacionados com suas *finalidades essenciais*, ou ao menos que a entidade religiosa reverta as rendas havidas com a exploração de seu patrimônio para o cumprimento de suas finalidades religiosas. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, presume-se a efetiva utilização do bem ou destinação de receitas de modo adequado, cabendo ao Fisco (e não à entidade) o ônus de afastar esta presunção, por meio de sua fiscalização tributária (Supremo Tribunal Federal, 2014c).

Desse modo, por exemplo, quando uma entidade religiosa recebe ofertas e doações, não há incidência de imposto de renda (IR) nem de imposto sobre a doação (ITCMD). Tampouco incide imposto sobre a transmissão *causa mortis* quando recebe heranças ou legados (ITCMD), nem deve recolher o imposto municipal sobre a transmissão onerosa de

na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos”. Assim, tributariamente, não devemos nos ater à qualificação presente no Estatuto como organização religiosa ou associação civil, mas sim efetivamente aos objetivos sociais presentes nos atos constitutivos, os quais, se configurarem finalidades religiosas, permitirão que a entidade goze da referida imunidade tributária religiosa.

imóveis *inter vivos* (ITBI) quando é adquirente ou alienante de imóvel. Sobre o patrimônio imobiliário de sua titularidade não incide IPTU nem ITR, ainda que o imóvel esteja alugado para terceiros (desde que a renda dos aluguéis seja revertida em favor das finalidades essenciais da entidade), ou que o imóvel sirva de escritório administrativo ou residência para seus membros, e ainda quando o imóvel for utilizado como cemitério religioso.

Ressalte-se que a imunidade favorece apenas a pessoa jurídica da entidade religiosa, e não os ministros religiosos que nela atuam e recebem da entidade religiosa auxílio financeiro para sua subsistência. Sobre este auxílio pago pela pessoa jurídica da entidade religiosa à pessoa física do ministro religioso poderá normalmente incidir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por sua vez, sobre as ofertas e doações feitas pelos fiéis (pessoas físicas) diretamente aos ministros religiosos, também há incidência tributária, mas entendemos que, no caso, ocorre a incidência do Imposto Estadual sobre Doações, inclusive com as faixas de isenção próprias de cada lei estadual. Em suma, a imunidade tributária religiosa não beneficia às pessoas físicas que atuam na entidade religiosa como ministros religiosos.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 116/2022 adicionou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal de 1988, passando a prever que o IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária religiosa (alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150) sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Com isso, cria-se a uma exceção à classificação desta imunidade como sendo subjetiva, pois, no caso em que a entidade religiosa seja mera *locatária*, o contribuinte do IPTU seria o proprietário (locador), que não é imune. Assim, apenas nesta hipótese específica, a imunidade assume contorno *objetivo*, pois passa a recair sobre o próprio imóvel locado, independentemente do fato de seu locador não ser pessoa imune (recorde-se que o locatário não é contribuinte do IPTU), enquanto o imóvel estiver locado para a entidade religiosa e afetado às finalidades essenciais desta última.

A lógica dessa exceção reside em evitar uma quebra de isonomia entre entidades religiosas, em que aquelas que têm condições de adquirir seus próprios imóveis estariam imunizadas quanto ao pagamento de IPTU, enquanto as que precisam recorrer à locação acabariam por suportar o ônus financeiro do IPTU, uma vez que o comum é que os contratos de locação repassem o custo financeiro do tributo ao locatário. Ora, se o proprietário, ao alugar seu imóvel para uma entidade religiosa, não tiver mais de recolher o IPTU,

necessariamente não poderá repassar esse custo por via contratual privada para a entidade religiosa locatária.

Vistos esses contornos básicos da imunidade tributária religiosa, podemos passar na próxima seção à análise da controvertida questão acerca da tributação das remessas de recursos ao exterior de uma entidade religiosa nacional para outra entidade religiosa estrangeira, para cumprimento de fins religiosos.

4. A TRIBUTAÇÃO DAS REMESSAS TRANSFRONTEIRIÇAS PARA FINS RELIGIOSOS

Como anteriormente indicado, o reconhecimento no texto constitucional da imunidade tributária religiosa visa a não colocar embaraços estatais ao funcionamento das entidades religiosas (art. 19, I, CF/1988), bem como garantir a inviolabilidade da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, CF/1988).

Ocorre que o âmbito de exercício de fé não precisa necessariamente se circunscrever ao território nacional. Não é incomum que diferentes religiões mantenham ligações diretas com entidades religiosas congêneres no exterior, entendendo como parte integral de sua missão manter contatos com membros e entidades no estrangeiro, ou mesmo de propagar sua mensagem religiosa a outros países e povos.

Não é certamente papel de um Estado laico definir o modo e locais como uma religião irá propagar sua fé ou com que membros da mesma fé poderá manter contato (se nacionais ou estrangeiros). É assim que, como decorrência da liberdade religiosa, as entidades religiosas e seus membros podem sim manter relações diretas com pessoas e instituições religiosas no exterior.

Nessas relações, não é incomum que as entidades religiosas constituídas segundo a lei brasileira ou recebam recursos do exterior para manutenção de suas atividades finalísticas religiosas, ou que também enviem recursos ao exterior para entidades religiosas congêneres situadas no exterior, até como corolário dos laços que unem tais pessoas em torno da mesma fé, independentemente de barreiras geográficas ou limites de Estados nacionais. Toda essa ligação decorre do direito humano à liberdade religiosa, consagrada não apenas em nossa Constituição, mas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Agora, quando tal remessa de recursos ocorre, a Receita Federal, por exemplo, na Solução de Consulta nº 309/2018 (Secretaria da Receita Federal, 2018) entende que a

beneficiária da remessa, isto é, a entidade religiosa sediada no exterior e constituída segundo lei estrangeira, não goza de imunidade tributária nacional deferida apenas a instituições constituídas segundo a lei nacional.

Dentro desta visão do Fisco federal, a entidade religiosa brasileira remetente seria apenas a *responsável tributária* pela retenção do valor devido pela entidade religiosa estrangeira a título de imposto de renda de pessoa jurídica por remessas ao exterior, uma vez que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018) dispõe em seu art. 178 que a imunidade, isenção ou não incidência concedida a uma pessoa jurídica não beneficia aqueles que recebem rendimentos pagos por ela, não a eximindo da obrigação da retenção do imposto.

Em primeiro lugar, parece-nos que a natureza jurídica destas remessas não configura hipótese de incidência de Imposto sobre a Renda, vez que não se configura remessa em contraprestação de bens e serviços prestados no exterior, mas sim valores doados a *título gratuito* pela entidade religiosa nacional à sua congênere estrangeira, para cumprimento de finalidades religiosas.

Assim, caso tais valores fossem tributáveis por algum ente federado (não o são por qualquer ente federado, por força da imunidade), seria o caso de exercício da competência tributária *estadual* por meio do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), em razão do previsto no art. 155, I, CF/1988: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis *e doação*, de quaisquer bens ou direitos”.

A tentativa do Fisco federal de tributar um negócio jurídico que configura uma doação avançaria sobre a competência tributária dos Estados-membros, além de pretender alterar a natureza jurídica do ato, em contrariedade ao previsto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN)⁷:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ademais, Abraham (2024, p. 138) adverte que o fato de entidades religiosas remeterem recursos ao exterior para suas entidades religiosas congêneres não impede a

⁷ É curioso perceber que o próprio Fisco federal, na Solução de Consulta nº 309/2018, admite a natureza jurídica de doação de tais remessas, ao afirmar: “Trata-se a ‘contribuição institucional’, de fato, de uma doação”. (Secretaria da Receita Federal, 2018, p. 4).

fruição da imunidade nos termos previstos no Código Tributário Nacional. O art. 14, *caput*, do CTN apresenta em seus três incisos requisitos para fruição da imunidade tributária que somente se aplicam às entidades previstas no art. 9º, IV, “c”, CTN, isto é, somente a *partidos políticos*, inclusive suas *fundações*; *entidades sindicais dos trabalhadores*; *instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos*. Dentre estes requisitos, está o de aplicarem integralmente, no Brasil, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, *caput*, II, CTN).

Contudo, tais requisitos não se aplicam às entidades religiosas previstas no art. 9º, IV, “b”, CTN como condição para que gozem da imunidade tributária, nem sua ausência justifica a suspensão da imunidade de organizações religiosas, como se pode ver da simples leitura dos textos pertinentes do CTN que expressamente deixam de fora as entidades religiosas desses três requisitos:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:

b) *entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes*”.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - *aplicarem integralmente, no País*, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(grifos nossos)

Não apenas a doutrina, mas a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2015) segue no mesmo sentido:

III. No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à *imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.*

(grifos nossos)

Carrazza (2015, p. 32-34), tratando especificamente do tema, é também da opinião de que as doações de bens ou direitos que a entidade religiosa vier a fazer a terceiros que buscam os mesmos ideais, tendo em mira as mesmas “atividades-fins”, não as desvestem da imunidade do art. 150, VI, *b*, da Constituição Federal, nem mesmo quando as entidades religiosas beneficiárias da remessa estão fora do país. Assim, a entidade religiosa nacional teria o direito de não reter o IRPJ-fonte sobre tais doações ao exterior, sendo suficiente que cada remessa seja devidamente documentada e esteja de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Diante da resistência administrativa do Fisco federal em reconhecer tal imunidade, algumas entidades religiosas começaram a levar essa questão ao Judiciário federal, sustentando que a imunidade tributária religiosa não poderia ser fruída apenas quando os recursos eram aplicados na atividade religiosa no país, mas também no exterior.

Tributar a remessa destes recursos, quando comprovadamente estes fossem também usados para atividades religiosas no estrangeiro, seria uma forma indireta de desrespeitar o valor liberdade religiosa protegido pela imunidade tributária constitucional, embaraçando a comunhão destas entidades com suas congêneres no exterior ou a propagação de seu ideário religioso fora das fronteiras nacionais.

A esse respeito, é interessante colacionar ementa de relevante julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (2024) reconhecendo a imunidade tributária para que as entidades religiosas nacionais não fossem obrigadas a reter Imposto sobre a Renda de remessas feitas ao exterior para suas entidades religiosas congêneres:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. NUIDADE CREDITO TRIBUTARIO. RETENÇÃO IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR. DOAÇÃO. IGREJAS ESTRANGEIRAS. ENTIDADES CONGENERES.

1. Em apertada síntese, a ação objetiva a anulação do crédito tributário decorrente de processo administrativo, bem como sua inexigibilidade, e ainda que seja declarada a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nas operações de remessas de importâncias ao exterior para igrejas e entidades congêneres. [...]

3. O ponto central da questão é se a imunidade de que trata o artigo 150, VI, *b*, da Constituição Federal (imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes – com redação pela Emenda Constitucional 132/2023) alcança a remessa de recursos para funcionamento dos templos (isto é, das entidades religiosas) da igreja estabelecidos no exterior.

4. O constituinte originário inseriu a imunidade tributária das entidades religiosas no texto original da Constituição Federal de 1988 em favor dos

templos religiosos de qualquer culto, conforme previsto em seu artigo 150, VI, b. considerando a finalidade espiritual e religiosa da instituição beneficiada, protegendo o valor da liberdade religiosa, independentemente de onde se situam seus templos, pois a imunidade busca proteger e fomentar o exercício da fé.

5. A atuação das entidades religiosas frequentemente não se limita a aspectos espirituais, mas se dá em diversos segmentos humanos e sociais, tais como: recuperação de viciados em álcool, drogas, restauração de casamentos, qualificação profissional, assistência psicológica, assistência jurídica, distribuição de alimentos, acolhimento de desabrigados e desalojados, mão de obra em tragédias, entre tantas outras iniciativas.

6. Estes recursos doados não se desnaturam e não perdem sua natureza religiosa quando cruzam a fronteira para serem devidamente aplicados em finalidades igualmente religiosas no exterior, como está comprovado nos presentes autos (e, ainda que não estivesse comprovado pela entidade religiosa, seria função do Fisco demonstrar o desvio). [...]

7. No contexto do julgamento do RE 773.992 (repercussão geral – Tema 644), bem como dos ARE 1.037.290 AgR e ARE 800.395, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidade institucionais, ou seja, a comprovação de uso adequado dos bens para as finalidade religiosas não é um encargo imposto à entidade que goza da imunidade; ao contrário, cabe, repita-se, à Administração Pública demonstrar a “tredestinação” ou uso indevido do bem que justificaria a retirada da imunidade.

8. Então, a sentença não pode prevalecer. em razão de a decisão alegar incerteza sem resolvê-la, ainda mais, por não haver a incerteza mencionada. A isso acresce-se o fato de a sentença fazer inversão indevida do ônus da prova (em que o ônus sai das costas do Fisco para recair sobre a entidade religiosa, em contrariedade expressa à orientação do STF em repercussão geral).

9. Ademais, as provas produzidas nos autos não geram dúvidas de que as remessas foram realizadas para as igrejas constituídas pela Apelante em território internacional. Nesse ponto, verifica-se que a própria Fazenda relacionou as remessas e os destinatários. Todos os valores foram destinados para a própria igreja constituída em solo estrangeiro e não é possível dizer que não se trata da mesma instituição, pois todas, sem exceção, foram constituídas, em suas línguas nativas, com o mesmo nome da entidade apelante.

10. Resumindo, o poder de tributar ora define competências (outorgando poderes à União, Estados e Municípios para instituírem e cobrarem tributos), ora estabelece limitações (dizendo o que é vedado, ou seja, fixando proibições). Quem tributa o faz porque a Constituição autoriza, mas esse poder de tributar não é absoluto, mas sim relativo, ou seja, pode tributar, porém dentro dos limites claramente definidos na própria Constituição. Assim, em matéria tributária, a Constituição tanto diz o que pode como também o que não pode. No caso sub examine, pode, sim, a União instituir imposto de renda (CF art. 153), mas esse imposto de renda NÃO INCIDE sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes (CF art. 150, VI, b); a mesma norma que permite a incidência, ao mesmo tempo, também fixa os casos de não incidência, como é o caso da imunidade tributária religiosa (CF art. 150, VI, “b”).

11. Querer tributar a entidade religiosa no que se refere à obrigatoriedade de retenção do IRRF nas operações de remessas de importâncias ao exterior para igrejas e entidades congêneres é violar duas vezes as garantias constitucionais, tanto no art. 5º, VI, como também no art. 150, VI, “b”. Verifico que a União está fazendo o que a Constituição expressamente proíbe.

12. Assim, o caso objeto deste julgamento versa sobre hipótese em que há expressa não incidência determinada pela Constituição (CF art. 150, VI, “b” – imunidade tributária religiosa), razão pela qual o recurso no mérito merece ser provido, porque o Poder Constituinte Originário e Derivado, notadamente a Constituição em vigor, coloca a liberdade de culto como direito individual e fundamental expressamente consagrado (CF art. 5º, VI), e a imunidade tributária religiosa (CF art. 150, VI, “b”) é uma das garantias que protege esse direito, estando ambos protegidos com núcleo material irreformável (CF art. 60, § 4º, IV).

Como não existe ainda jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que é nitidamente de envergadura constitucional (i. e., a interpretação da extensão do art. 150, VI, “b”, CF/1988 nas remessas ao exterior), para tentar solucionar o problema, embora as imunidades tributárias decorram diretamente da própria Constituição, o Projeto de Lei nº 1093/2026 (Câmara dos Deputados, 2026), denominado *Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa*, pretende explicitar em texto legal aquilo que já decorre da Constituição Federal.

O art. 19, § 3º do PL nº 1093/2026 expressamente prevê: “Não terão incidência de impostos as remessas de valores realizadas ao exterior pelas organizações religiosas, quando destinadas ao custeio de seus membros ou para a instalação e manutenção de seus templos, desde que vinculadas às suas atividades essenciais”.

O texto legal, caso aprovado, sanaria este questão, uma vez que obrigaria a Secretaria da Receita Federal, pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, a não mais tributar tais remessas ao exterior, de modo a não descumprir o comando legal, que está acima da interpretação dada pelo Fisco federal em Soluções de Consulta com base no atual Regulamento do Imposto de Renda.

5. CONCLUSÃO

Assim, seja por futura alteração legal ou mesmo por via da consolidação de entendimento jurisprudencial (e quiçá futura jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal), a linha interpretativa que reconhece a presença de imunidade tributária religiosa nas remessas de recursos ao exterior de uma entidade religiosa nacional para sua entidade religiosa congênere no exterior, com o fim de cumprimento de suas atividades finalísticas,

parece a mais consentânea a salvaguardar o valor liberdade religiosa que se pretende garantir contra o poder estatal na sua vertente tributária.

Recordemos aqui as imorredouras palavras do *Chief Justice* John Marshall, Presidente da Suprema Corte dos EUA no século XIX, ao julgar o caso *McCulloch v. Maryland*: “*the power to tax involves the power to destroy*” (o poder de tributar engloba o poder de destruir). Quando estão em jogo valores muito caros ao povo de uma nação, não devem as autoridades tributárias tentar derrubar aquilo que o constituinte originário lutou para construir.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Sistema constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1093/2026**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3095253 . Acesso em: 01/05/2026.

CARRAZZA, Roque. **Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas**. São Paulo: Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAFFIOT, Félix. **Dictionnaire latin-français**. Paris: Hachette, 1934.

HAMMOND, N. G. L.; SCULLARD, H. H. **The Oxford Classical Dictionary**. Oxford: Clarendon, 1970.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Solução de Consulta Cosit nº 309, de 26 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/97808> . Acesso em 01/05/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 671.921/RJ**. Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª. Turma, julg. em 18/06/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 325.822**. Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julg. 18/12/2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2.024**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. 03/05/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 562.351**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julg. 04/09/2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 627.051 (repercussão geral)**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julg. 12/11/2014a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 636.941 (repercussão geral)**. Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julg. 13/02/2014b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 773.992 (repercussão geral)**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julg. 15/10/2014c.

TORRES, Heleno Taveira. Teoria da norma de imunidade tributária e sua aplicação às instituições de educação. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 3, jul./set. 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO. **Apelação Cível Nº 0162117-07.2016.4.02.5101/RJ**. Rel. p./ Acórdão Des. Fed. William Douglas Resinente dos Santos, julg. 10/12/2024.

WOOD JR., James. Taxation and the free exercise of religion. In: BAKER, John (Ed.). **Taxation and the free exercise of religion**: papers and proceedings of the sixteenth Religious Liberty Conference. Washington, D.C.: Baptist Joint Committee on Public Affairs, 1978.